

fim que o legislador teve em vista ao prescrever a incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e as funções de autoridade administrativa e policial, e que foi, por certo, o de evitar que pudesse o exercício destas funções servir de veículo para a obtenção de clientela profissional, com todo o seu cortejo de abusos e imoralidades.

E serve também para justificar a imperiosa necessidade que tem esta Ordem, de impor o cumprimento da lei, obstando a que exerçam a advocacia aqueles a quem está vedado o seu exercício.

Sou por isso de parecer que se officie aos advogados consulentes para que comuniquem a esta Ordem os nomes dos dois colegas que estão exercendo cumulativamente as funções de presidentes de Câmaras Municipais, e as da advocacia.

Lisboa, 20 de Março de 1947.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — NÃO TEM DE SER RECONHECIDA POR NOTÁRIO A ASSINATURA DO ADVOGADO QUE, COM PROCURAÇÃO DO DENUNCIANTE, SUBSCREVA DENÚNCIA APRESENTADA À POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 29 de Maio de 1947

O art.º 9.º do Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, determina, no seu § 2.º, que se a denúncia ao M.º P.º, ao Juiz ou aos órgãos da polícia judiciária, for feita por escrito, por particular, será a sua assinatura, ou a assinatura a rogo, reconhecida por notário.

Informa o Conselho Distrital de Coimbra que na Polícia Judiciária daquela cidade se exige, com base em tal preceito, que nas próprias denúncias feitas por advogado com procuração, as assinaturas dos advogados sejam reconhecidas. E, insurgindo-se contra o facto, pede esse Conselho que se solicitem as medidas necessárias para pôr termo à prática, que reputa ilegal.

Tem razão o Conselho Distrital de Coimbra.

O reconhecimento da assinatura na denúncia serve apenas para assegurar a identidade do denunciante, sujeitando-o às responsabilidades inerentes ao facto da própria denúncia; por exemplo, às estabelecidas no art.º 245.º do Código Penal.

Ora desde que o denunciante outorgue procuração a advogado, a sua identidade está reconhecida; e, por isso, já não tem cabimento a exigência de ser reconhecida por notário a assinatura do advogado na participação.

Também em juízo os requerimentos das partes têm de ser reconhecidos por notário, se a própria parte os formula e é desconhecida no Tribunal

(art.º 150.º do C. P. C.) ; mas já a assinatura do advogado que a representa não tem nunca de ser reconhecida.

Parece-me, por isso, que deverá officiar-se ao Sr. Director da Polícia Judiciária, chamando a sua atenção para a ilegalidade da prática seguida pela Sub-Directoria de Coimbra e pedindo-lhe que lhe ponha termo, no uso das atribuições que lhe confere o art.º 34.º do Decreto-lei n.º 35.042, de 20 de Outubro de 1945.

O Conselho, porém, decidirá.

Lisboa, 29 de Maio de 1947.

Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO: — OS BACHARÉIS EM DIREITO FORMADOS POSTERIORMENTE A 1927, NÃO PODEM EM CASO ALGUM SER INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS; NÃO PODEM TAMBÉM EXERCER FUNÇÕES DE ADVOGADOS, MESMO NÃO OS HAVENDO NA COMARCA OU JULGADO. SÃO FUNÇÕES DE ADVOGADO: A CONSULTA VERBAL OU ESCRITA SOBRE PROBLEMAS JURÍDICOS: A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES EM JUÍZO OU FORA DELE; A PRÁTICA DOS ACTOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, NECESSÁRIOS À DEFESA DOS CONSTITUENTES.

Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 29 de Maio de 1947

Pergunta o Ex.^{mo} Sr. Juiz da Comarca de Vila Flor se os bacharéis em direito formados posteriormente a 1927 não podem, em caso algum, ser inscritos na Ordem dos Advogados, e ainda se, na hipótese de não haver advogados na sede da comarca ou julgado municipal, estão impedidos de exercer funções ou praticar actos da profissão de advogado ou solicitador.

E pede, mais, se lhe diga qual o significado e alcance a atribuir à expressão «exercerem funções ou praticarem quaisquer actos da profissão de advogado», usada no art.º 525.º do Est. Jud.

Responde-se :

a) Os bacharéis em direito formados posteriormente a 1927 não podem, em caso algum, ser inscritos na Ordem dos Advogados.

Só podem ser solicitadores; mas estes não estão sujeitos a inscrição na Ordem, como resulta dos art.ºs 513.º, 516.º, 520.º, 626.º e 628.º do Estatuto Judiciário, e como é doutrina já firmada por este Conselho Geral, em pareceres de Fevereiro de 1939 e Janeiro de 1941, ambos da autoria do antigo vogal